— Funcionários do Tribunal de Contas da União aposentados na condição de agregados não fazem jus à equiparação a vencimentos de cargos correspondentes na atividade, a importar em proventos superiores à remuneração como ativos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Inácio Xavier da Silva e outros *versus* Tribunal de Contas da União
Mandado de Segurança n.º 20 043 — Relator p/acórdão: Sr. Ministro MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, denegar a segurança.

Brasília, 19 de maio de 1977. *Thompson Flores,* Presidente. *Moreira Alves,* Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: Trata-se de mandado de segurança, impetrado por funcionários inativos da Secretaria do Tribunal de Contas da União, contra ato daquela Corte de Contas que fixou os seus proventos com base nos vencimentos do cargo de Técnico de Controle Externo, classe "B", e não tendo em consideração os vencimentos do cargo de inspetor-geral de controle externo, correspondente ao cargo de diretor, no qual se aposentaram.

2. A autoridade apontada como coatora reconhece a situação funcional dos impetrantes, tal qual descrita na petição inicial, e não nega que o cargo de diretor, em que os funcionários se aposentaram, corresponda atualmente ao de Inspetor-Geral de Controle Externo.

A autoridade apontada como coatora prestou informações, nas quais dá uma exata noção da espécie:

"2. A segurança é requerida contra o ato deste Tribunal de 15 de maio do cor-

rente ano (Ata n.º 33/1975, *DO* de 13.6.1975, p. 7 116), que julgou legal a alteração da aposentadoria dos impetrantes, decorrentes das Leis n.os 5 645, de 10.12.1970, e 5 951, de 3.12.1973, e feita com base nos vencimentos atribuídos ao cargo de Técnico de Controle Externo, Código TCU — CE — 011 — 4.

3. Trata-se de servidor que, sob o amparo do disposto no art. 60 da Lei n.º 3 780, de 12.7.1960, combinada com a Lei n.º 1 741, de 22.11.1952, foram enquadrados no símbolo correspondente ao cargo em comissão de diretor, que exerceram por mais de dez anos ininterruptos.

4. Aposentaram-se, posteriormente, naquele cargo de diretor, com proventos correspondentes, na época, ao símbolo TC-0: dois dos impetrantes, com mais de 35 anos de serviço público e o terceiro com fundamento na Lei n.º 3 906, de 19.6.1961.

5. A concessão das referidas aposentadorias foi aprovada pelo eg. Plenário desta Corte em Sessões de 27.1.1970, no Processo TC-032 501/1969 (Ata n.º 1/70, *DO* de 24.2.1970, p. 1 389); de 8.8.1968, no Processo TC-001.311/1968 (Ata n.º 51/1968, *DO* de 29.8.1968, p. 7 762); e de 16.7.1965, no Processo TC-031 596/1962 (Ata n.º 84/1965, *DO* de 16.8.1965, p. 8 219).

6. Face à revisão determinada pelas Leis n.os 5 947, de 29.11.1973, e 5 951, de 3.12.1973, elaborou a Secretaria de Administração deste Tribunal representação, no Processo n.º TC-110 418/1973, com o objetivo de disciplinar a aplicação do disposto naquelas leis aos servidores que já se encontravam na inatividade.

7. Ouvido sobre a matéria, assim se pronunciou o representante do Ministério Público, quanto ao enquadramento dos autores:

"V"

12. .....

13. Com relação aos "agregados", que eram titulares de um *cargo isolado* de provimento *efetivo*, no qual se aposentaram, *ex vi* do disposto no art. 60 da Lei n.º 3 780, de 1960 (Pareceres do DASP, no *DO* 14.11.1973, p. 11 665, e da douta Consultoria Geral da República, no *DO* de 19.10.1973, p. 10 640-41), há que se buscar, também, os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no art. 10, do Decreto-lei n.º 1 256, de 26.1.1973 (cfr. art. 9.º da Lei n.º 5 951, de 1973).

No seu art. 6.º a Lei n.º 5 947/1973, ao desfazer a agregação, para os funcionários ainda em atividade, poderia conduzir a que igual desfazimento atingiria totalmente, aos inativos e, então, voltariam eles a ter correspondência ao cargo de atribuições correlatas o qual seria o Técnico de Controle Externo (Resolução TCU n.º 131-1973, art. 7.º, § 3.º). Releva notar, contudo, que a Lei n.º 5 951, de 1973, posterior à de n.º 5 947/1973 deu novo disciplinamento à matéria, no seu art. 9.º, quando curou, indistintamente, da situação de todos os inativos, mandando aplicar-lhes a "revisão de proventos", baseada nos novos valores fixados para os cargos "correspondentes àqueles em que se tenham aposentado", com remissão expressa ao art. 10, do Decreto-lei n.º 1 256 de 1973, o qual diz que para efeito daquela revisão "será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria". Isto, aliás, ficou reproduzido nos parágrafos do mesmo art. 9.º, da Lei n.º 5 951/1973. Logo, afigura-se-nos correta a equivalência feita aos atuais cargos do Grupo "DAS" no nível "3", dos antigos cargos de Diretor e Secretário da Presidência. Em abono desse entendimen-

to, aliás, vem o disposto no art. 6.º do recente Decreto-lei n.º 1 318, de 12.3.1974 segundo o qual: "Os proventos de servidor aposentado antes da vigência da Lei n.º 4 863, de 29.11.1965, ou do Decreto-lei n.º 81, de 21.12.66, passam a ter *valor idêntico* ao dos aposentados em cargos do mesmo nível e com igual tempo".

.....

Proc., em 15.4.1974. — *Sebastião Baptista Affonso,* Procurador-Geral em substituição."

Em Sessão de 25.4.1974 o eg. Plenário proferiu Decisão Normativa sobre a aplicação das referidas Leis n.os 5 947/1973 e 5 951/1973, dispondo, em relação aos impetrantes, nos seguintes termos (Anexo II à Ata n.º 28/1974, *DO* de 5.7.1974, p. 7 515-516):

"Decisão Normativa

.....

Pelo disposto no art. 6.º da Lei n.º 5 947/1973 os valores estabelecidos no art. 1.º dessa Lei não se aplicam aos funcionários que, por força do art. 60 da Lei n.º 3 780, de 12.6.1960, estejam ou venham a ser agregados (Decreto-lei n.º 200/1967, art. 109), com enquadramento em símbolos de cargos que tenham sido ou a serem reclassificados em decorrência da implantação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores nem aos que se tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos e das funções gratificadas que hajam sido ou a serem transformadas em cargos em comissão. Na forma do parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 5 947/1973, os funcionários agregados serão incluídos em cargos de provimento efetivo de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou da função gratificada em que tiver ocorrido a agregação. Os funcionários aposentados na situação de agregados a cargos em comissão de diretor do Quadro de Pessoal da Secretaria Geral deste Tribunal serão incluídos na classe "B" de Técnico de Controle Externo e terão os proventos correspondentes ao nível TCU-CE-011.4 acrescido da gratificação adicional (Lei n.º 5 951/1973, art. 4.º), e, para os amparados pelo art. 184 da Lei n.º 1 711/1952, da vantagem de 20% calculada sobre as duas parcelas anteriores.

TC, Sala das Sessões, em 25 de abril de 1974. *Raul Freire,* Secr. Sess. *Luiz Octávio Gallotti,* Presidente."

Inconformados, solicitaram os autores, administrativamente, reconsideração das normas aprovadas naquela Sessão para os servidores beneficiados com o dispositivo contido no art. 60, da Lei n.º 3 780/1960, tendo recebido os n.os TC-026 283-1974, TC-027 628/1974 e TC-027 629, de 1974, os processos referentes aos recursos em questão.

10. Ao examinar as relações dos suplicantes em Sessão de 19.11.1974, proferiu esta Corte a decisão cujos termos são abaixo transcritos e que manteve a orientação anteriormente adotada (Ata n.º 88/1975, *DO* de 9/12 1974, p. 13 965):

"O Tribunal resolveu conhecer dos recursos interpostos por Inácio Xavier da Silva (Proc. n.º 26 283/1974), Homero Dutra Nicácio (Processo n.º 27 628/1974) e José Escolástico Abreu de Oliveira (Processo n.º 27 629/1974), servidores aposentados do Quadro da sua Secretaria-Geral, e, por maioria de votos, denegar-lhes provimento para manter em seus termos a decisão proferida em 25.4.1974 (Proc. n.º 110 418/1974, Ata n.º 28/1974, Anexo II, *DO* de 5.7.1974). Foram votos vencidos os Srs. Ministros Baptista Ramos, Relator, e Wilson de Souza Aguiar, tendo o primeiro apresentado a declaração cujo texto segue em Anexo I a esta Ata."

3. Manifestou-se vencido o eminente Ministro Baptista Ramos, em voto de que se destaca o trecho seguinte:

"O funcionário Homero Dutra Nicácio inativou-se em 31.7.62, com fundamento no art. 176, item II da Lei n.º 1 711/1952, no cargo de diretor símbolo TC-0, do Quadro dos Serviços Auxiliares deste Tribunal; José Escolástico Abreu de Oliveira aposentou-se em 18.4.1968, tendo em vista o disposto no art. 177, § 1.º, da Constituição de 1967 e com fundamento na Lei n.º 3 906/1961, no cargo de diretor, símbolo TC-O, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, e, finalmente, Inácio Xavier da Silva, em 27.10.1969, tendo em vista o art. 177, § 1.º, da Constituição de 1967, e com fundamento no art. 193, item II da Resolução n.º 67/1962, da Câmara dos Deputados, no cargo de Diretor, símbolo TC-0, do Quadro da Secretaria-Geral deste Tribunal.

Verifica-se, dessa forma, que os três suplicantes diretores, símbolo TC-0, da Resolução n.º 31/1960 da Câmara dos Deputados (*ex vi* da equiparação prevista na Lei n.º 3 829/1960), foram aposentados nos cargos e símbolos aludidos, sendo que os dois últimos, ainda sob o manto consagrador do direito adquirido do § 1.º do art. 177 da Constituição de 1967.

Nenhuma dúvida, portanto, poderá haver quanto ao direito adquirido por esses inativos aos *status* de diretores, com todos os elementos inerentes à configuração do cargo.

Essa situação tornou-se tão bem caracterizada quanto a anterior à inativação, pois ambas, como vimos, definiram-se à vista do regime jurídico delineado pelos textos constitucionais e legais.

Poder-se-ia, agora, formular outra questão, não menos importante, em face das aposentações referidas, que se concretizaram no direito adquirido dos recorrentes; não poderia o Estado promover nenhuma modificação relativamente a elas?

Sim! obedecido o mesmo princípio a que nos referimos no item I, quanto à reintegração, à readmissão e à reversão ou seja, de maneira simples e sintética, o princípio em equivalência, ou ainda, de respeito ao *status* anterior naquilo que ele tem de essencial e legalmente previsto (cf. também a Emenda Constitucional n.º 1/1969, art. 105, parágrafo único).

III

Uma questão que também deve ser dirimida no presente processo, consiste em saber se os requerentes foram aposentados "no cargo de diretor", ou se apenas se inativaram com "as vantagens do cargo de diretor".

A nós nos parece indubitável que a situação deles enquadra-se na primeira hipótese, bastando para sua verificação a leitura dos atos de aposentação de fls. 8, TC-26 283/1974, fls. 10, TC-27 629 de 1974 e fls. 14, TC-27 628/1974.

Demais, os referidos títulos consignam os dispositivos legais que serviram de fundamento às concessões e todos eles caracterizam o ato de aposentação de funcionários diretores.

Note-se ainda que nenhuma referência existe nos títulos relativamente aos cargos efetivos que eles haviam exercido.

A fim de distinguir as situações aludidas, devemos atentar antes de tudo, quanto à "aposentadoria no cargo", para o art. 60 da Lei n.º 3 780/1960, aplicável aos recorrentes:

"Os funcionários que, por força da Lei n.º 1 741, de 22.11.1952, tiverem assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão *enquadrados* nos novos símbolos correspondentes à denominação desses cargos e *agregados* aos respectivos *quadros*, considerando-se vagos automaticamente,

para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares."

Conseqüentemente, os funcionários beneficiados pelo dispositivo acima transcrito:

a) foram *enquadrados*, na atividade, no símboblo correspondente ao cargo em comissão que exerceram por dez anos ininterruptos;

b) deixaram, portanto, vagos, ainda na ativa, os cargos efetivos que ocupavam no quadro respectivo, passando à condição de *agregados ao quadro*;

c) com a perda do cargo efetivo de que eram detentores antes da agregação, é como se passassem a ser, para todos os efeitos, titulares de um *cargo isolado* (Parecer do DASP, no Processo n.º 1 480, de 1965, *DO* de 4.6.1965, p. 5 760-1).

Assim, como o titular de um cargo efetivo, ao passar à inatividade deixa a vaga no respectivo quadro, o beneficiado pelo art. 60 da Lei n.º 3 780, de 1960 como no caso dos requerentes, deixa de ser *agregado ao quadro* ao aposentar-se, passando ambos à condição de inativos, amparados, porém, pelo disposto no art. 153, § 3.º da Emenda Constitucional n.º 1/1969.

A *agregação* constitui, por isso, a situação especial de um ativo que deixou vago o cargo efetivo em determinado Quadro, por ter sido enquadrado, em caráter definitivo, em símbolo correspondente a cargo em comissão que ocupava por mais de 10 (dez) anos, com padrão de vencimentos a ele correspondente.

Há que ressaltar, ainda que os proventos do aposentado *em cargos em comissão* são calculados com base no padrão de vencimentos correspondente a esse cargo, inclusive o adicional por tempo de serviço (Lei n.º 4 345/1964, art. 10, § 1.º; Parecer CGR n.º 164-H, de 19.3.1965, *DO* de 19.4.1965, p. 3 795).

Com relação, entretanto, ao "aposentado com as vantagens do cargo", outro é o fundamento legal e outras as peculiaridades caracterizadoras dessa situação.

A base legal é o art. 180, alíneas *a* e *b* da Lei n.º 1 711/1952, que transcrevemos:

"O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens desde que o exercício de cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício."

Como decorrência, o aposentado com as vantagens do Cargo em Comissão ou Função Gratificada:

a) ocupa cargo efetivo, que deixa vago no quadro respectivo, somente ao passar para a inatividade;

b) não precisa ter exercido, ininterruptamente dez anos de cargo em comissão;

c) para inativar-se com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, é preciso que a tenha exercido, sem interrupção, *durante os cinco anos anteriores à aposentadoria* (Lei n.º 1 711/1952, art. 180, alínea *a*);

d) poderá, igualmente, fazer jus a tal vantagem, desde que o exercício da comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, *consecutivos ou não* (Lei n.º 1 711/1952, art. 180, alínea *b*);

e) deverá optar por uma das vantagens previstas nos arts. 180 e 184, da Lei n.º 1 711/1952, já que elas são inacumuláveis (art. 180, § 2.º);

f) só faz jus a tal vantagem se contar 35 anos de serviço público;

g) terá o adicional por tempo de serviço calculado sobre o padrão de vencimento do cargo efetivo de que é titular e não do cargo em comissão ou função gratificada.

Transparece do exposto, simples reprodução de textos legais, que os recorrentes foram enquadrados na primeira situação, isto é, alcançaram a inatividade no "cargo de diretores" e não apenas com as "vantagens do cargo de diretores".

Deflui, daí, com a imediatez e clareza de corolário, o seu direito adquirido, no que há de essencial, o que não mais poderá ser alterado por nenhum texto legal superveniente, nem mesmo a chamada revisão do sistema de classificação de cargos, conforme veremos a seguir no item V.

IV

Enfrentemos, agora, a revisão de proventos decorrentes da aplicação do Plano de Retribuição da Lei n.º 5 645/1970, e legislação correlata.

Neste ponto, permite-se a formulação de outra questão: admitida essa revisão geral, como deveria ser, realmente, efetivada para que não se invalidasse o direito adquirido pelos inativos, no caso os requerentes?

Definido o direito adquirido decorrente dos títulos de aposentação já examinados, ressalta ao observador que ele é o direito ao próprio cargo com a inerência das respectivas atribuições, ou seu equivalente. Se os suplicantes foram aposentados como Diretores, tinham direito de ser transpostos para o novo sistema como titulares de Inspetoria, que é o seu equivalente.

Com efeito, as atribuições dos antigos Diretores consistiam, substancialmente, naquelas mesmas conferidas aos Inspetores atuais, ou sejam:

a) funções ou atividades relativas à orientação e direção geral do pessoal em exercício na Inspetoria;

b) instrução de processos e pareceres fundamentados;

c) movimentação de pessoal;

d) encaminhamento dos processos ao Ministério Público e ao Presidente da Casa;

e) elogios e aplicação de penas disciplinares ao pessoal;

f) firmar expedientes;

g) cumprir e fazer cumprir as deliberações superiores;

h) firmar certidões;

i) arquivar processos findos;

j) apresentação de relatório anual etc., etc...

Confiram-se as Portarias n.os 54/57; 42, 43 e 44 de 21.2.1963; 172, 173, 174 e 175 de 8.12.1964.

Vale observar que os Diretores, no regime anterior, à falta de uma Assessoria de Planejamento, Coordenação e Controle, como a temos atualmente, propunham as medidas de sua esfera de atribuições diretamente à própria Presidência.

V

Admitido o *status* dos requerentes de Diretores aposentados com os direitos e prerrogativas que são inerentes ao cargo, óbvio que a sua transposição decorrente de lei posterior ou seja, da Lei n.º 5 645/1970 que estabeleceu diretrizes para a classificação do Serviço Civil da União e autarquias federais, só se pode verificar dentro do regime jurídico que manda respeitar as regras da equivalência entre as situações anterior e posterior.

A lei acima mencionada, ou seja, a 5 645/1970, fiel aos princípios jurídicos, estabeleceu os critérios de equivalência para transposição de cargos, bastando para

disto nos convencer a simples leitura do texto do art. 3.º:

"Segundo a *correlação e afinidade a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados*, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo *critério da confiança*, segundo for estabelecido em regulamento.

.....

Ora a "correlação e afinidade", a "natureza dos trabalhos" ou o "nível de conhecimentos aplicados", bem como no caso específico do Grupo I — Direção e Assessoramento Superiores, onde se inclui o requisito da "confiança", todos eles são critérios aplicáveis ao cargo dos antigos diretores, ora transpostos em inspetores.

Ao reverso, todas as atividades ou funções dos atuais Inspetores, conforme enumeração da Portaria n.º 418/1973, são substancialmente as mesmas dos diretores aposentados, como vimos no item IV.

Em suma, existe uma equivalência essencial entre as atividades, funções ou qualificações dos cargos dos recorrentes, como Diretores aposentados, e os cargos dos atuais Inspetores.

Importa observar que a transposição deveria ser feita por essa forma, não só pela razão formal da equivalência dos cargos como também em virtude dos efeitos pecuniários.

Nesse sentido importa invocar a decisão do Excelso Pretório no RE n.º 72 509, de 14 2 1973, em que alterando a *Súmula 359*, decidiu ele:

"Se o funcionário preencher a todos os requisitos para a aposentadoria o cálculo dos proventos a que fazia jus não poderá ser alterado, por efeito de lei nova, por ofensa ao direito adquirido" (RDA, v. 114, p. 182).

O que não ocorre é nenhuma equivalência entre os cargos de Diretores dos recorrentes e o de Técnico de Controle Externo TCU-CE-011.4, em que foram enquadrados."

4. O Dr. Antônio de Pádua Ribeiro, em parecer aprovado pelo ilustre Procurador-Geral da República, Professor Henrique Fonseca de Araújo, emitiu parecer pela concessão do mandado, com a restrição que expõe:

"8. Impõe-se porém, uma restrição: o reajuste há de operar de forma que, em nenhum caso, os proventos da inatividade excedam a remuneração percebida na atividade por servidor ocupante de cargo do mesmo nível e com igual tempo de serviço (Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, art. 102, § 2.º).

9. Com efeito, a parte final do § 1.º do art. 9.º, ao reportar-se aos arts. 2.º, 3.º e 4.º todos da Lei n.º 5 951/1973, estabeleceu várias limitações, estatuindo expressamente que, com os novos proventos, ficariam absorvidas as parcelas relativas às gratificações pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de Brasília e respectivas absorções, e dispondo sobre o cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço.

10. A tais limitações expressas hão de acrescer as restrições implícitas derivadas do citado texto constitucional, eis que vários servidores aposentados, por força de leis antigas tiveram os seus proventos calculados com uma série de vantagens não mais existentes (adicionais de até 65%, parcela de 20% do art. 184 da Lei n.º 1 711/1952, etc.).

11. Nesse ponto, não há como alegar direito adquirido, eis que os proventos da aposentadoria, uma vez fixados em decisão definitiva, passam a constituir impor-

tância desvinculada das parcelas que serviram de base para o seu cálculo. A partir de então somente podem ser alterados quando, por motivo de perda do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários na atividade mas sem que o reajuste exceda a remuneração que o servidor perceberia se na atividade estivesse (E. C. n.º 1/1969, art. 102, §§ 1.º e 2.º).

12. Isto posto, e, ainda, à vista dos demais argumenots aduzidos no douto voto vencido de fls. 31-32, o parecer é pela concessão da segurança, com as restrições mencionadas."

É o relatório.

ADITAMENTO DE VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): Havia estudado o processo e escrito meu voto, quando recebi substancioso trabalho do eminente Procurador-Geral da República, Professor Henrique Fonseca, no qual declara, depois do seguinte intróito: "enganar-se, ou mesmo, errar, é próprio dos homens. Irracional é, conscientemente, permanecer no erro", haver modificado seu ponto de vista, manifestado no primeiro pronunciamento da Procuradoria-Geral da República, opinando agora, pela denegação da segurança.

Li com atenção o trabalho, como era de minha obrigação, e, em atenção a S. Ex.ª, reescrevi meu voto embora não tenha alterado minha conclusão, até porque toda a matéria exposta no segundo parecer já havia sido por nós examinada.

No segundo pronunciamento, o douto Procurador da República dá ênfase aos seguintes pontos: a) dada a complexidade das leis que envolvem o caso, não é líquido e certo o direito do impetrante, pois "a possibilidade jurídica do pedido, dependeria da comprovação quanto à identidade ou equivalência entre o conteúdo ocupacional do antigo cargo de diretor, símbolo TC-0, com o do atual cargo em comissão de Inspetor-Geral de Controle Externo", acrescentando: "exigiria um confronto para concluir-se pela identidade, ou não, das atribuições de um e outro cargo, a que nem sequer se propuseram os impetrantes. Louvaram-se, tão-somente, nas afirmações constantes do voto vencido do Sr. Ministro Baptista Ramos"; b) "constituir heresia, do ponto de vista jurídico, coisa realmente nunca vista, desconhecida e repelida pelo Direito Administrativo: a aposentadoria em cargo em comissão" concluindo não ter sido os impetrantes aposentados no cargo de Diretor, mas com as vantagens desse cargo; c) haver a Lei n.º 1 256/1973 que reajustou vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, determinado a revisão dos proventos, mas levando em consideração o cargo efetivo.

Examinarei toda a matéria em meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): 1. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por funcionários inativos da Secretaria do Tribunal de Contas, contra o ato daquela Corte, que fixou seus proventos com base nos vencimentos dos cargos de "Técnico de Controle Externo", classe "B" e desprezando os vencimentos do cargo de "Inspetor-Geral de Controle Externo", correspondente ao cargo de Diretor, no qual foram aposentados.

2. O fundamento do pedido encontra-se no art. 9.º e seu § 1.º da Lei n.º 5 951, de 31.12.1973, que estatui:

"Os inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que

se tenham aposentado, de acordo com o disposto no art. 10 do Decreto-lei n.º 1 256, de 26.1.1973.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base ao cálculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a majoração somente sobre a parte dos proventos correspondentes aos vencimentos básicos e aplicando-se as normas contidas nos art. 2.º, 3.º e 4.º desta Lei."

3. *Data venia* do eminetne Procurador-Geral da República, a questão posta no presente mandado é exclusivamente de direito, e os impetrantes demonstraram os fatos que os colocam em face das leis que invocam, não apenas com base no voto vencido do Ministro Baptista Ramos, mas, antes, com apoio no parecer do Procurador do Tribunal de Contas e nas informações da autoridade apontada como coatora.

O primeiro assim se pronunciou: "aos inativos, de um modo geral, aplica-se a regra genérica, contida no art. 9.º da Lei n.º 5 951/1973, a qual lhes assegura revisão dos proventos, com base nos valores de vencimentos fixados para os cargos correspondentes àqueles que se tenham aposentado. Na hipótese dos autos, o inativo foi aposentado no cargo de "Diretor" e não no de "Oficial Instrutivo" ou "Técnico de Controle Externo". O cargo de Diretor, supracitado, foi transformado em "Inspetor Geral de Controle Externo" e não em "Técnico de Controle Externo" *ex vi* do disposto na Lei n.º 5 947/1973. Este cargo de "Inspetor" é que absorveu o de "Diretor", para efeitos previstos no § 2.º do art. 9.º da citada Lei n.º 5 951/1973" (fls. 34).

A informação da autoridade apontada como coatora é ainda mais positiva com relação aos impetrantes: "pleiteiam, como vimos — diz a informação — sejam seus proventos calculados na base dos vencimentos atribuídos ao nível TCU-3, de Inspetor-Geral de Controle Externo, cargo correspondente ao de Diretor em que foram aposentados" (fls. 51, n.º 16).

E o exame dos dados trazidos aos autos mostra o acerto da conclusão do parecer e da informação.

Realmente, não é a denominação em si mesma, senão a homogeneidade da função que caracteriza os cargos.

Ora, como assinala o Ministro Baptista Ramos:

"as atribuições dos antigos Diretores consistiam, substancialmente, naquelas mesmas conferidas aos Inspetores atuais, ou sejam:

a) funções ou atividades relativas à orientação e direção geral do pessoal em exercício na Inspetoria;

b) instrução de processos e pareceres fundamentados;

c) movimentação de pessoal;

d) encaminhamento dos processos ao Ministério Público e ao Presidente da Casa;

e) elogios e aplicação de penas disciplinares ao pesosal;

f) firmar expedientes;

g) cumprir e fazer cumprir as deliberações superiores;

h) firmar certidões;

i) arquivar processos findos;

j) apresentação de relatório anual, etc., etc..."

Ora, a Lei n.º 5 645, de 10.11.70, que estabeleceu as diretrizes para a classificação de cargos de Serviços Civis da União, fixou os critérios de equivalência dos cargos, como se verifica pelo art. 3.º, *verbis*:

"Segundo a correção e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimento aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança, segundo for estabelecido em regulamento."

A "correlação" e "afinidade", a "natureza dos trabalhos" ou o "nível de conhecimento aplicados", bem como o caso específico do Grupo I — Direção ou Assessoramento Superiores, onde se inclui o requisito de "confiança", são critérios idênticos para os cargos de Diretores antigos e os atuais de Inspetores.

A diferença estaria apenas no *nomen juris.*

Ademais, como ainda acentua o eminente Ministro Baptista Ramos, "o que não ocorre é nenhuma equivalência entre os cargos de Diretores dos recorrentes e o de Técnico de Controle Externo — TCU-CE-011-4, em que foram enquadrados" (fls. 29).

4. Inaplica-se à espécie o art. 6.º da Lei n.º 5 947/1973. Realmente, a primeira parte deste dispositivo dispõe que "os valores estabelecidos no art. 1.º não se aplicam aos funcionários que, por força do art. 60 da Lei n.º 3 780/1970, estejam ou venham a ser agregados com enquadramento em símbolos de cargo a serem reclassificados em decorrência de implantação do Grupo Direção e Assessoramento Superiores".

Como se verifica, o texto refere-se aos funcionários que "estejam ou venham a ser agregados". Ora, os impetrantes não estão agregados, pois esta figura do direito administrativo brasileiro só pode existir na atividade. Isto porque, como ensina Mário Masagão: "aposentadoria é a situação do funcionário público desligado definitivamente do exercício do cargo, por invalidez, ou como prêmio por longo tempo de serviço e que continuou a perceber, até o fim da vida, o estipêndio, integral ou reduzido, conforme o caso" (Curso, v. II, p. 234).

Há, pois, incompatibilidade manifesta entre agregação e aposentadoria. Ora quando da promulgação da Lei n.º 5 947/1973, já os impetrantes tinham os *status* de aposentados. Conseqüentemente, nem literalmente, o dispositivo da referida lei lhes tem aplicação.

A interpretação contrária tornaria a lei inconstitucional, já que viria a ferir o direito adquirido dos impetrantes. Com efeito, é pacífico que a legislação disciplinadora da aposentadoria é a que estiver em vigor na data de sua concessão. Daí haver este colendo Supremo Tribunal Federal fixado, através da *Súmula 359,* que "ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária".

A lei posterior não pode tirar qualquer vantagem anteriormente concedida ao aposentado.

Ora, o § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1 256 de 1973, estabeleceu que "o vencimento que servirá de base à revisão do provento será fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto cargo de denominação e nível iguais aos daquele em que se aposentou o funcionário".

Nem se diga que eu parágrafo estabelece serem os vencimentos os do cargo efetivo, porque, como se verá, os impetrantes se aposentaram em cargo desta natureza.

A Lei n.º 5 947 posterior à de n.º 1 256, pois promulgada que foi em 22.11.1973, não poderia modificar, para pior, a situa-

ção dos aposentados, sob pena de lhes ferir direito já adquirido.

Por outro lado, a Lei n.º 5 951 é posterior à de n.º 5 947. Teria, pois, de prevalecer sobre esta, e ela manda pagar aos aposentados "proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles a que se tinham aposentado".

5. Nem se diga "constituir verdadeira heresia" a aposentadoria em cargo em comissão. Em doutrina, a assertiva é verdadeira, como o é a aposentadoria com as vantagens de cargo em comissão, mas este princípio terá de ceder lugar ao direito positivo. Este, embora contrariando as normas aceitas pela doutrina, desde que não contrarie a dispositivo constitucional, terá de prevalecer. À vista do direito constiutído por normas objetivas, é que se deve considerar o ato de aposentação. Este é que define os direitos da concessão em cada caso particular atribuindo ao titular *status* de inativo.

E aposentadoria com as vantagens de cargos não ocupados pelos titulares, mesmo em comissão, foi a constante do direito positivo brasileiro, até a Emenda Constitucional n.º 1. Com efeito, os Estatutos dos Funcionários Públicos de 1939 asseguravam aos funcionários que exerciam cargo em comissão por mais de quinze anos as vantagens deste cargo, na inatividade.

Por sua vez, a Lei n.º 1 711, de 28.10.1952 — atual Estatutos dos Fucionários Públicos — em seu art. 180, sobre garantir ao funcionário, na aposentadoria, as vantagens do cargo em comissão exercido no período de 10 anos, ininterruptos ou não, expressamente mantinha a vantagem embora o funcionário, por ocasião da aposentadoria, estivesse afastado do cargo, como se verifica pelo § 1.º do aludido art. 180.

5. No caso *sub judice*, a situação era diferente. Não se pode dizer haverem sido os impetrantes aposentados em cargo em comissão. Realmente, antes da aposentadoria estavam os impetrantes sob a égide do art. 60 da Lei n.º 3 780/1960, que dispunha:

"os funcionários que, por força da Lei n.º 1 741, de 22.11.1952, tiverem assegurados vencimentos de cargo em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação desses cargos e agregados aos respectivos quadros considerando-se vagos automaticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares."

Como se verifica, o art. 60 transcrito criou, na agregação, novos cargos isolados de provimento efetivo para os beneficiários da Lei n.º 1 741.

É que os funcionários beneficiados por este dispositivo foram: a) enquadrados, na atividade, no símbolo correspondente ao cargo em comissão que exerciam; b) deixaram vagos, ainda na atividade, podendo serem preenchidos, por disposição expressa em lei, os cargos efetivos que exerciam.

Portanto, perderam eles os cargos que exerciam em caráter efetivo e passaram, para todos os efeitos, a serem titulares de um cargo efetivo, isolado, de Diretor. E só nesta nova situação poderiam ser aposentados, já que, por lei, perderam a condição de titulares dos antigos cargos, com a nomeação em caráter efetivo, de outras pessoas para os cargos que deixaram.

Não se pode desprezar ter a lei considerado vago o cargo que, primitivamente, os impetrantes exerciam, e, conseqüentemente, só poderiam ser aposentados no cargo em que se encontravam na ocasião em que passaram para a inatividade, e este era o de Diretor.

Assim, os impetrantes não foram aposentados com as vantagens de um cargo

em comissão, mas com os vencimentos de um cargo efetivo criado para eles, cargo este que era pouco importa não ser, a fórmula, doutrinariamente, ortodoxa, de Diretor.

Logo, os impetrantes têm direito a proventos equivalentes aos vencimentos do cargo de "Inspetor Geral de Controle Externo", cargo no qual, como advertem o parecer da Procuradoria do Tribunal de Contas e as informações prestadas pela autoridade coatora, foi transformado o de Diretor.

Por estes motivos, concedo a segurança, com as restrições mencionadas no primeiro parecer da douta Procuradoria-Geral da República, assim expresso:

"8. Impõe-se, porém, uma restrição: o reajuste há de operar de forma que, em nenhum caso, os proventos da inatividade excedam a remuneração percebida na atividade por servidor ocupante de cargo do mesmo nível e com igual tempo de serviço (Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, art. 102, § 2.º).

9. Com efeito, a parte final do § 1.º do art. 9.º, ao reportar-se aos arts. 2.º, 3.º e 4.º, todos da Lei n.º 5 951/1973, estabeleceu várias limitações, estatuindo expressamente que, com os novos proventos, ficariam absorvidas as parcelas relativas às gratificações pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de Brasília e respectivas absorções, e dispondo sobre o cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço.

10. A tais limitações expressas hão de acrescer as restrições implícitas derivadas do citado texto constitucional, eis que vários servidores aposentados, por força de leis antigas, tiveram os seus proventos calculados com uma série de vantagens não mais existentes (adicionais de até 65%, parcela de 20% do art. 184 da Lei n.º 1 711/1952, etc.)".

Na verdade, nesta parte, inexiste direito adquirido por parte dos impetrantes, já que os proventos da aposentadoria, uma vez fixados, passam a ser considerados um todo, desvinculado das parcelas que serviram de base para o seu cálculo.

Por outro lado, inexiste direito adquirido contra a Constituição, que, como assinala Pontes de Miranda, "tem incidência imediata ou desde o momento em que ela fixou aquele em que começaria a incidir. Para as Constituições, o passado só importa naquilo que ela aponta ou menciona. Fora daí, não" (*Comentários à Constituição de 1967*, vol. VI, p. 375).

EXTRATO DA ATA

MS n.º 20 043 — DF — Rel., Ministro Cunha Peixoto. Reqtes., Inácio Xavier da Silva e outros (Advs., Pedro Celestino da Silva Filho e outro). Reqdo., Tribunal de Contas da União.

Decisão: Pediu vista o Ministro Moreira Alves, após o voto do Relator, concedendo a segurança. Falaram: pelos requerentes o Dr. Pedro Celestino da Silva Filho, e, pela União Federal o Prof. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral da República.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Os impetrantes, ainda quando em atividade, foram beneficiados pelo disposto no art. 60 da

Lei n.º 3780, de 12.7.1960. Rezava esse artigo:

"Os funcionários que, por força da Lei n.º 1 741, de 22.11.1952 tiverem assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação desses cargos e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos automaticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares."

Em 1968 e em 1969 aposentaram-se nessa situação, ou seja, na de *agregados a cargos em comissão de Diretor do Quadro de Pessoal da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União.*

Posteriormente, em 29.11.1973, a Lei n.º 5 947, que *fixou os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União,* depois de estabelecer, em seu art. 1.º, os vencimentos dos TCU-DAS 1, 2 e 3 (cargos de provimento em comissão), dispôs no artigo 6.º:

"Art. 6.º Os valores estabelecidos no art. 1.º não se aplicam aos funcionários que, por força do art. 60, da Lei n.º 3 780, de 12.7.1960, estejam ou venham a ser agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem reclassificados em decorrência da implantação do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, *nem aos que se tenham aposentado* com as vantagens dos referidos cargos e de funções gratificadas a serem transformadas em cargos em comissão.

Parágrafo único. Os funcionários agregados na forma do art. 60, da Lei n. 3 780, de 12.7.1960, poderão ser incluídos em cargos de provimento efetivo de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou da função gratificada em razão de que tiver ocorrido a agregação."

Portanto, pelo *caput* desse artigo 6.º dessa Lei n.º 5 497, de 29.11.1973, os valores dos vencimentos atribuídos aos DAS 1, 2 e 3, a que aludia o art. 1.º do mesmo Diploma Legal, não aproveitava a três categorias de beneficiados pelo art. 60 da Lei 3 780/1960:

a) aos que na atividade, estivessem na situação de agregados a cargos em comissão;

b) aos que, na atividade, viessem a ser agregados a cargos em comissão; e

c) aos que já se encontravam aposentados como agregados a cargos em comissão.

Nessa terceira categoria, encontravam-se os impetrantes, o que implica dizer que, pelo art. 6.º da Lei n.º 5 947/1973, a eles não se aplicavam os valores do art. 1.º dessa mesma lei.

Por outro lado, em virtude do parágrafo único desse art. 6.º da Lei n.º 5 947/1973, ficou estabelecido que os funcionários agregados na forma do art. 60 da Lei n.º 3 780/1960 poderiam ser incluídos em cargos de provimento efetivo de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou da função gratificada em razão de que tivesse ocorrido a agregação.

Em conseqüência, se os impetrantes não se tivessem aposentado anteriormente, mas continuassem em atividade, dúvida nenhuma haveria de que poderiam ser incluídos em *cargos de provimento efetivo de atribuições correlatas* com as do cargo em que tivera ocorrido a sua agregação. Encontrando-se, porém, aposentados, não se lhes aplicava essa norma, o que equivalia dizer que a eles só dizia respeito a vedação do *caput*: não tinham direito a ter seus proventos aumentados em razão dos valores fixados como vencimentos para os DAS 1, 2 e 3.

Sucede, porém, que quatro dias após a Lei n.º 5 947, advém a Lei n.º 5 951, de

3.12.1973, que fixou os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos Atividades de Controle Externo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, ou, em outras palavras, fixou os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da mesma Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União.

Nessa lei, seu art. 9.º preceitua:

"Art. 9.º Os inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no art. 10, do Decreto-lei n.º 1 256, de 26.1.1973.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a majoração somente sobre a parte dos proventos correspondente ao vencimento básico e aplicando-se as normas contidas nos arts. 2.º, 3.º e 4.º desta lei.

§ 2.º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional que houver absorvido o cargo de denominação e nível ou símbolo iguais ou equivalentes aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3.º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do ato de inclusão de cargos da Categoria Funcional respectiva."

Ao examinar pedido de reconsideração dos ora impetrantes, em face do art. 6.º da Lei n.º 5 947 e do art. 9.º da Lei n.º 5 951, o Tribunal de Contas, contra o voto dos Ministros Batista Ramos e Wilson de Aguiar, lhe negou provimento, mantendo, assim, a decisão normativa proferida em 25.4.1974, e cujo teor é este:

"Pelo disposto no art. 6.º da Lei n.º 5 947/1973, os valores estabelecidos no art. 1.º dessa Lei não se aplicam aos funcionários que, por força do art. 60 da Lei n.º 3 780, de 12.7.1960, estejam ou venham a ser agregados (Decreto-lei n.º 200/1967, art. 109), com enquadramento em símbolos de cargos que tenham sido ou a serem reclassificados em decorrência da implantação do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, nem aos que tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos e das funções gratificadas que hajam sido ou a serem transformadas em cargos em comissão. Na forma do parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 5 947/1973, os funcionários agregados serão incluídos em cargos de provimento efetivo de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou da função gratificada em que tiver ocorrido a agregação. Os funcionários aposentados na situação de agregados a cargos em comisão de Dirsetor do Quadro de Pessoal da Secretaria-Geral deste Tribunal serão incluídos na classe "B" de Técnico de Controle Externo e terão os proventos correspondentes ao nível TCU-CE-011.4 acrescido da gratificação adicional (Lei n.º 5 951/1973, art. 4.º), e, para os amparados pelo art. 184 da Lei n.º 1 711/1952, da vantagem de 20% calculada sobre as duas parcelas anteriores."

Contra essa inclusão se insurgem os impetrantes, sustentando, em síntese, que o parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 5 947/1973 só se aplica aos agregados em atividade, e isso porque a Lei n.º 5 951/1973, que é posterior àquela, deu nova disciplina à matéria, já que, em seu art. 9.º, tratou, indistintamente, de todos os inativos, razão por que a revisão de seus

proventos deveria ser feita com base nos vencimentos do cargo em comissão de Inspetor-Geral do Controle Externo (DAS 3), que é o correspondente àquele por eles ocupado quando em atividade, e não ao de Técnico de Controle Externo, classe "B" (nível TCU-CE-011 4, que é o mais elevado para os cargos de provimento efetivo, segundo a nova classificação).

O eminente relator concede a segurança.

Data venia de S. Ex.ª, a conclusão a que chego é contrária aos impetrantes.

É absolutamente certo que os impetrantes se aposentaram desfrutando a situação que lhe propiciava o art. 60 da Lei n.º 3 780, de 1960, ou seja, nos termos mesmos dessa disposição legal: "enquadrados nos novos símbolos correspondentes a denominação desses cargos (que, como se vê da parte inicial do artigo, são cargos em comissão) e agregados aos respectivos quadros".

Portanto, é inequívoco que, sob o império da Lei n.º 5 947/1973, em virtude do *caput* do seu art. 6.º, que a eles aludia expressamente, lhes era vedada a aplicação dos valores atribuídos aos DAS 1, 2 e 3, o que significa que não tinham eles direito ao valor do vencimento de Inspetor-Geral do Controle Externo, que é DAS 3. Já o parágrafo único desse mesmo artigo 6.º literalmente não se lhes aplicava, pois aludia expressamente apenas aos agregados em atividade: "Os funcionários agregados na forma do art. 60 da Lei n.º 3 780, de 12.7.1960, poderão ser incluídos em cargos de provimento efetivo de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou da função gratificada em razão de que tiver ocorrido a agregação". Por isso, uma de duas: ou se dava interpretação literal a esse parágrafo, e se excluía os inativos como os impetrantes de qualquer benefício, ou — em face de princípio geral que mandasse rever os proventos de inativos em função da reclassificação — se faria essa revisão, tomando como base o vencimento do cargo em que esses aposentados seriam incluídos se tivessem continuado na ativa quando do advento dessa Lei n.º 5 947. E a segunda solução se admitia, porque o Decreto-lei n.º 1 256 de 26.1.1973, que reajustou os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, tinha um artigo — o 10 — que estabelecia um princípio geral relativo a inativos em face da transposição de cargos, que estava sendo elaborada no Poder Executivo, em virtude da Lei n.º 5 645, de 10.12.1970. Esse artigo 10 rezava:

"Art. 10. Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos do decreto de estruturação do Grupo respectivo, previsto na Lei n.º 5 645, de 10 12 1970, farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no correspondente Plano de retribuição.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico.

§ 2.º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto cargo de denominação e nível iguais aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3.º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do Decreto de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva, no Ministério, Órgão integrane da Presidência da República ou Autarquia Federal a que pertencia o funcionário ao aposentar-se.

§ 4.º A importância correspondente ao reajustamento dos proventos de aposentadoria decorrente da aplicação do disposto no art. 1.º deste Decreto-lei será absorvida, em cada caso, pelos valores resultantes da majoração prevista neste artigo."

Esse princípio geral para a esfera do Executivo se aplicaria — se adotada, naquela época, a segunda solução —, por analogia, ao Tribunal de Contas, e por analogia, porque na Lei n.º 5 947 não havia dispositivo algum a respeito dessa revisão em favor de aposentado na situação de agregado a cargo em comissão.

Vem a Lei n.º 5 951/1973 e, em seu art. 9.º, manda aplicar, expressamente, aos inativos do Tribunal de Contas esse princípio geral, para o funcionalismo do Poder Executivo, contido no art. 10 do Decreto-lei n.º 1 256, de 26.1.1973. Tanto assim é que, no *caput* desse art. 9.º, se lê:

"Art. 9.º Os inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, *de acordo com o disposto no art. 10, do Decreto-lei n.º 1256,* de 26.1.1973."

Pretender-se que essa regra geral, contida na Lei n.º 5 951 (que transpõe para o Tribunal de Contas o princípio geral já existente para o Poder Executivo), tenha revogado, com relação aos aposentados com os benefícios do art. 60 da Lei n.º 3 780/1960, o art. 6.º da Lei n.º 5 947, por lhe ser posterior na data de publicação, encontra, a meu ver, obstáculos intransponíveis.

Em primeiro lugar, é de considerar-se que o art. 6.º da Lei n.º 5 947/1973 contém duas *regras de direito especial*: 1.ª) veda a aplicação dos valores dos vencimentos dos DAS 1, 2 e 3 a todos os beneficiados — inclusive os inativos — pelo art. 60 da Lei n.º 3 780, de 1960 (e, nesta situação, se encontram os impetrantes); 2.ª) cria a possibilidade — e o faz expressamente com relação aos que estão na atividade com o gozo daqueles benefícios do citado art. 60 — de serem incluídos em cargos de provimento efetivo de atribuições *correlatas* com as do cargo em comissão ou da função gratificada em razão de que tiver ocorrido a agregação. Já o art. 9.º da Lei n.º 5 951/1973 apresenta uma *norma de direito geral,* cuidando, genericamente, dos inativos. Essa norma de direito geral revogou, quanto aos inativos, a norma de direito especial que vedava a aplicação aos agregados dos valores dos vencimentos dos DAS 1, 2 e 3? Parece-me evidente que não, por ser princípio basilar de interpretação o de que a norma geral só revoga a norma especial se inequivocamente pretendeu fazê-lo. É o que a melhor doutrina extrai do princípio, que parece radical, do § 2.º do art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". Pode modificar, mas é preciso que a lei geral posterior vise inequivocamente, a essa modificação. No caso, não há evidentemente, essa inequivocidade. O art. 9.º da Lei n.º 5 951 visou apenas a estender o princípio do art. 10 do Decreto-lei n.º 1 256/1973 ao funcionalismo do Tribunal de Contas. Nada mais. E isso porque, se não o fizesse, aos inativos em nada aproveitaria a nova classificação. A simples expressão "cargo correspondente", que se encontra nesse art. 9.º da Lei n.º 5 951 não tem obviamente o condão de somente com relação aos inativos, destruir a vedação expressa do art. 6.º, *caput,* da Lei n.º 5 947, limitando-o apenas aos agregados em atividade. Essa circunstância que resulta evi-

dente do próprio confronto das duas normas é corroborada, no caso, por um elemento interpretativo que, em geral, é de pouco valor, mas que, na hipótese, é de valia inarredável; o elemento histórico da elaboração legislativa. Esse elemento histórico, em regra, é de escasso valor interpretativo, sob a alegação de que o que se interpreta é a *mens legis*, e não a *mens legislatoris*, e esta, quando da elaboração legislativa participa órgão colegiado, como o Congresso Nacional, é impossível de determinar-se. Com efeito, como saber o que pensou cada um dos participantes da elaboração da lei, no tocante ao seu sentido e alcance? No entanto, quando o que está em jogo não é saber o em que pensaram os participantes da elaboração da lei, mas como ocorreu, objetivamente, a sua tramitação, para apurar-se se duas leis publicadas com diferença de poucos dias integravam, ou não, um complexo harmônico de normas, então esse elemento se apresenta com grande relevo. Ora, no caso, como salienta o eminente Procurador-Geral da República em seu memorial distribuído após o voto do eminetne relator, as duas leis integram, inequivocamente, um complexo harmonioso — a primeira trata dos cargos em comissão; a segunda, dos cargos de provimento efetivo — que se revela até mesmo pela tramitação dos dois projetos de que elas se originaram, como se vê desta passagem do memorial:

"Efetivamente, os dois projetos que vieram a se transformar nas Leis n.os 5 947, de 29.11.1973 e 5 951, de 3.12.1973, foram encaminhadas na mesma data ao Congresso Nacional, onde receberam, respectivamente, os números 1 652/1973 e 1 651/1973 (o número menor corresponde exatamente à lei de data posterior).

Na Câmara dos Deputados foram ambos aprovados (redação final) na mesma data, ou seja, a 17.11.1973 (*Diário do Congresso Nacional* de 17.11.73, p. 8 933 e 8 934.

O mesmo ocorreu no Senado Federal, onde foi aprovada a redação final de ambos os projetos (n.os 87 e 88/1973) em 23.11.1973 (*DC Nacional* de 24.11.1973), com a anotação: "à Sanção."

Dei-me ao cuidado de examinar essa tramitação. Por isso, acrescento às informações do Sr. Procurador-Geral da República mais estas circunstâncias de relevo. Nos projetos enviados pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados, o art. 9.º da Lei n.º 5 951 corresponde exatamente ao art. 9.º do Projeto n.º 1 651, e o art. 6.º da Lei n.º 5 947 é reprodução também integral do art. 6.º do Projeto n.º 1 652; no Senado, a mesma correspondência *ipsis litteris* foi mantida na redação final desses projetos, que assim, subiram à sanção. Os textos dos projetos enviados à Câmara dos Deputados se encontram nas p. 8 311 e 8 315 do *Diário do Congresso Nacional* (seção I), de 7.11.1973. E ainda há a circunstância de que, como se vê dessas publicações, a mensagem que encaminhou o projeto que veio a transformar-se na Lei n.º 5 951 tem o n.º 394 de 1975, ao passo que o número seguinte (395/1975) é o da mensagem do projeto que deu margem à Lei n.º 5 947.

Em segundo lugar, há que se atentar para o fato de que, não obstante essas evidências, ainda quando se pretendesse que o art. 9.º da Lei n.º 5 951 havia revogado o art. 6.º, *caput* (já que o parágrafo único só se aplica, expressamente, aos agregados em atividade), da Lei n.º 5 947, essa revogação decorreria de interpretação que feriria a Constituição Federal. De feito, estabelece o art. 102, §§

1.º e 2.º da Emenda Constitucional n.º 1/1969:

"§ 1.º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2.º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade."

Por esses dois dispositivos, que se integram — tanto que o § 2.º faz ressalva ao disposto no § 1.º —, se verifica que a Constituição veda que o funcionário em atividade, ao aposentar-se passe a ganhar mais do que se continuasse como tal; e também veda — senão a ressalva não teria sentido, já que a revisão a que alude o § 1.º só pode ocorrer depois da aposentadoria — e também veda, repito, que, por meio de revisão, o aposentado venha (exceto se for por alteração do valor aquisitivo da moeda, e o aposentado, quando se aposentou, tivesse direito adquirido a ganhar mais do que em atividade, hipótese expressamente ressalvada no § 1.º do art. 177 da Constituição de 1967, e mantida, sob esse aspecto, pela Emenda n.º 1/1969) a perceber mais do que ele próprio ganharia se estivesse em atividade. Ora, no caso o art. 9.º da Lei nº 5 951, se tivesse revogado, quanto aos aposentados, o *caput* do art. 6.º da Lei n.º 5 947, determinaria que os agregados em atividade (e, portanto, o mesmo ocorreria se os ora aposentados não se tivessem aposentado) não poderiam ser enquadrados em cargos correspondentes aos de Inspetor-Geral de Controle Externo mas apenas em cargos de funções correlatas, que não aquele, vedado pelo *caput* desse art. 6.º. Em outras palavras: se os ora aposentados estivessem agora em atividade seriam enquadrados como técnicos de controle externo; como estão aposentados, deveriam ser enquadrados em cargo de vencimentos bem superiores: o de inspetor-geral de controle externo. Essa interpretação, não há que negar, é inconstitucional.

Diante do art. 6.º da Lei n.º 5 947 e do art. 9.º da Lei n.º 5 951, o Tribunal de Contas da União lhes deu a única interpretação que atende aos ditames da justiça e dos princípios de direito. Ao invés de interpretar restritivamente o art. 9.º, declarando que ele, por constar de Lei que visava a regime de cargos exclusivamente de provimento efetivo, não se aplicava aos aposentados como agregados a cargos em comissão, aplicou esse art. 9.º em favor desses aposentados, mas sem desrespeitar os princípios do art. 6.º da Lei n.º 5 947 e com a observância do disposto no § 2.º do art. 102 da Constituição Federal: deu aos agregados aposentados o que deu aos agregados em atividade.

Seguindo essa ordem de raciocínio, não preciso entrar em considerações outras — alegadas pelos impetrantes —, como a de que agregado a cargo é titular de cargo isolado de provimento efetivo, ou a de que tinham direito adquirido a essa qualificação jurídica da situação em que foram aposentados. A primeira alegação não tem relevo, em face do art. 6.º da Lei n.º 5 947. A segunda não alcança reclassificações, pois não há direito adquirido à extensão de vantagens a aposentados, sem que a lei as estenda, quando se trata de reclassificação que importe aumento de vencimentos que nada tem de ver com o decorrente do poder aquisitivo da moeda.

Por todos esses motivos, Sr. Presidente, não vejo em que tenha sido ilegal a decisão do Tribunal de Contas contra a qual se insurgem os impetrantes. Com a vênia do Sr. Relator, denego a segurança.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): Sr. Presidente, o brilhante voto do eminente Ministro Moreira Alves, a meu ver, peca em dois pontos: primeiro, é que os impetrantes só têm o nome de agregados; eles, na verdade, eram titulares de cargos efetivos. E tanto eram titulares de cargos efetivos que a lei, que os denominou agregados, declarou vagos os cargos por eles ocupados anteriormente. Estes cargos foram imediatamente preenchidos. Não estavam, pois, ocupando cargo em comissão, ou melhor, não foram agregados em cargo em comissão. Com efeito, declarando a lei que ficavam vagos os cargos anteriores, *ipso facto*, criou ela, também, cargos que foram preenchidos pelos impetrantes. Em segundo lugar, a brilhante argumentação de S. Ex.ª, com base no histórico das leis, esbarra com a Lei n.º 5 951, que é posterior à por ele mencionada e, conseqüentemente, a revogou.

Por estas razões, Sr. Presidente, mantenho meu voto, concedendo a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 20 043 — DF — Rel., Ministro Cunha Peixoto. Reqtes., Inácio Xavier da Silva e outras (Advs., Pedro Celestino da Silva Filho e outro). Reqdo., Tribunal de Contas da União.

Decisão: Pediu vista o Ministro Cordeiro Guerra, após os votos do Ministro Relator concedendo, e do Ministro Moreira Alves, negando a segurança.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Os impetrantes requereram a segurança contra o ato do Tribunal de Contas da União, que lhes negou a pretensão à revisão do cálculo de seus proventos de inatividade, com base no valor do vencimento fixado para o cargo de Inspetor-Geral de Controle Externo, correspondente ao de Diretor, no qual se aposentaram.

Entendeu o Tribunal de Contas, em face das Leis n.os 5 947 e 5 951, de 1973, que dispôs sobre a revisão dos proventos dos inativos, que lhes competia os proventos correspondentes aos de nível TCU-CE-011.4 — classe B — de Técnico de Controle Externo, e não aos de Inspetor-Geral de Controle Externo — DAS 3.

O eminente Ministro Cunha Peixoto, após doutas considerações, defere a segurança, com as restrições constantes do primeiro parecer da Procuradoria-Geral da República, favorável à concessão do mandado, e o eminente Ministro Moreira Alves denega a segurança, em longo e fundamentado voto.

A questão é, evidentemente, complexa.

Pleiteiam os impetrantes, aposentados no cargo de Diretor, hoje extinto, a aposentadoria correspondente ao cargo de Inspetor-Geral de Controle Externo.

Acontece que, por força do art. 6.º da Lei n.º 5 947, de 29.11.1973, os valores estabelecidos no art. 1.º dessa lei não se aplicam aos funcionários que, por força do art. 60, da Lei n.º 3 780, de 12.7.1960, estejam ou venham a ser agregados, nem aos que se tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos e de funções gratificadas, transformados por essa lei, em cargos em comissão.

É, evidentemente, o caso dos impetrantes. O cargo de diretor, em que eram agregados e em que foram aposentados, deixou de existir, foi transformado em cargo em comissão.

O parágrafo único estabelece que, nesses casos, os funcionários "poderão ser incluídos em cargos de provimento efetivo de atribuições *correlatas* com as do cargo em comissão ou da função gratificada em razão de que tiver ocorrido a agregação.

Assim entendeu o Tribunal de Contas legítimo o enquadramento dos impetrantes como Técnico de Controle Externo, por considerá-lo correlato ao de Diretor.

Invocam os impetrantes em seu favor, o art. 9.º da Lei n.º 5 951, de 3.12.1973.

Os inativos farão jus a revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos *correspondentes* àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o art. 10 do Decreto-lei n.º 1 256, de 26.1.1973.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo será considerado o cargo que tinha servido de base de cálculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a majoração somente sobre a parte dos proventos correspondente ao *vencimento básico* e aplicando-se as normas contidas nos arts. 2.º, 3.º e 4.º desta Lei.

§ 2.º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da categoria funcional que houver absorvido o cargo de denominação e nível ou símbolo iguais ou equivalentes aos daqueles em que se aposentou o funcionário.

Estou em que não obstante o brilho da fundamentação do voto do eminente Ministro Moreira Alves, razão assiste ao eminente relator, Ministro Cunha Peixoto.

Já se achavam aposentados os impetrantes, como Diretores com proventos correspondentes ao símbolo TC-C, do Quadro da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas, situação essa definitivamente constituída de acordo com a legislação então vigente, reconhecida e aplicada pelo Tribunal de Contas.

Exerciam de fato e de direito o mais alto cargo da carreira e nele foram aposentados, com proventos correspondentes a esse cargo.

Reformulada a carreira, ficou-lhes assegurado o direito à inclusão, se em atividade, em cargos de provimento efetivo de atribuições correlatas. Mas, na espécie, já aposentados, por força do art. 6.º da Lei n.º 5 947/1973, nenhum direito teriam.

A Lei n.º 5 951/1973, não obstante as vicissitudes do processo legislativo, posterior à Lei n.º 5 947, de 1973, deu-lhes direito à revisão dos proventos com base nos valores fixados no Plano de retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tinham aposentado, de acordo com o art. 10 do Decreto-lei n.º 1 256, de 26.1.1973.

O § 2.º do art. 9.º desta lei dispõe expressamente: "O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da categoria funcional que houver absorvido o cargo de denominação e nível ou símbolo iguais ou equivalentes aos daquele em que se aposentou o funcionário".

Ora, o cargo equivalente, igual ou correspondente ao antigo cargo de Diretor é o de Inspetor Geral de Controle Externo, como reconheceu a Resolução 126, de 17.8.1973, do Tribunal de Contas, publicada no D.O. de 6 de setembro de 1973, que transformou (sic) as Diretorias em Inspetorias Gerais de Controle Externo (art. 14), estabelecendo, ainda, no art. 22, que as Diretorias passavam a intitular-se Inspetorias Gerais, devendo os titulares

daquelas unidades dirigir, sem solução de continuidade, as mencionadas inspetorias.

Assim, mais do que em função correlata, deveriam ter sido os impetrantes incluídos em função idêntica, pois aquelas evidentemente só deveriam ser objeto de consideração, inexistindo a correspondente função.

Por isso defiro a segurança, nos termos do voto do eminente relator, e com a restrição por ele aceita, constante do primeiro parecer da Procuradoria-Geral da República, para que não seja ofendido o preceito do § 2.º do art. 102 da E.C. n.º 1/1969.

É o meu voto.

ADITAMENTO DE VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Sr. Presidente, doutos são os votos, tanto o do eminente Ministro Relator, como o do eminente Ministro Moreira Alves, e não pretendo dar argumento de tal modo persuasivo, que possa contrastar com o brilho do Exm.º Ministro Moreira Alves e com a proficiência do eminente Relator.

O que quis dizer, na minha humildade, foi que esses homens, aposentados como Diretores da Secretaria do Tribunal de Contas, tinham seu direito perfeito, protegido — a meu ver — pelo direito adquirido, pela Constituição, em situação definitivamente constituída. Vieram leis posteriores, extinguindo aqueles cargos em comissão. Como se aplicaria isso? Aquilo a que fariam jus, se estivessem em atividade, ou aquilo previsto, especialmente para os inativados, em disposição expressa?

Verifiquei que o cargo que exerciam é hoje, exercido pelos Inspetores Gerais de Serviços Externos. Assim, parece-me que, se fossem enquadrados — ou que outro nome se dê tecnicamente — numa função inferior àquela na qual foram aposentados, se violaria direito adquirido, inclusive porque a Resolução 126 do Tribunal de Contas, ato eminentemente insuspeito, dá absoluta isonomia entre a Diretoria que exerceram e a Inspetoria atual. Não houve solução de continuidade: quem era Diretor, hoje, é Inspetor de Serviços Externos.

Por esse motivo parece-me que, sob pena de se violar direito adquirido desses funcionários, há que se deferir a segurança.

Com o meu habitual entusiasmo, talvez não tenha sabido expressar, com tanta propriedade quanto o eminente Relator, o bom direito dos impetrantes. Contudo, por mais brilhantes que sejam os demais argumentos — e aqui rendo minha homenagem ao eminente Procurador-Geral da República, que, com inexcedível brilho, propugnou a solução endossada pelo Exm.º Ministro Moreira Alves — meu voto traduz, seguramente, a minha convicção e, mais que isso, o meu sentimento de justiça.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 20 043 — DF — Rel., Ministro Cunha Peixoto. Reqtes., Inácio Xavier da Silva e outros (Advs., Pedro Celestino da Silva Filho e outro). Reqdo., Tribunal de Contas da União.

Decisão: Pediu vista o Ministro Leitão de Abreu, após os votos dos Ministros Relator e Cordeiro Guerra, concedendo e do Ministro Moreira Alves, negando a segurança.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Ausente justificadamente, o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: 1. Trata-se de servidores do Tribunal de Contas da União que se aposentaram, de acordo com a legislação pela qual foram favorecidos na condição de agregados a cargos em comissão de Diretor do Quadro de Pessoal da Secretaria-Geral do aludido Tribunal. Esse órgão, interpretando disposições da Lei n.º 5 947/1973, concluiu que os funcionários assim aposentados, se incluíam na classe "B" de Técnico de Controle Externo com os proventos correspondentes ao nível TCU-CE-011 4, acrescidos da gratificação adicional (Lei n.º 5 951/1973, art. 4.º, e, para os amparados pelo art. 184 da Lei n.º 1 711/1952, da vantagem de 20% calculada sobre as duas parcelas anteriores). Reclamam esses servidores o dito enquadramento, visto entenderem que a Lei n.º 5 947/1973 se aplica exclusivamente aos agregados, uma vez que, na condição de aposentados estão protegidos pela Lei n.º 5 951/1973, em razão da qual teriam jus a revisão de proventos com base nos vencimentos do cargo em comissão de Inspetor-Geral do Controle Externo (DAS 3), correspondente ao que ocupavam quando em atividade, e não ao de Técnico de Controle Externo, classe "B" (nível TCU-CE-011 4, que é o mais elevado para os cargos de provimento efetivo, segundo a nova classificação).

2. As opiniões, até aqui, não são contestes porquanto os eminentes Ministros Relator e Cordeiro Guerra concedem a segurança, ao passo que o eminente Ministro Moreira Alves nega o mandado, examinando-se, em todos os votos, minuciosamente a questão. Tenho opinião formada; opinião em cuja defesa pretendo, em outra oportunidade, deduzir os argumentos que me parecem favorecê-la, acerca do direito, garantido ao aposentado, de ter o provento da aposentadoria revisto, com base no vencimento do cargo de que era titular ao inativar-se, sempre que o padrão de vencimento desse cargo vier a elevar-se. Essa opinião não vai, contudo, ao ponto de admitir que o aposentado possa ter direito a provento superior ao vencimento a que faria jus se houvesse permanecido em atividade. Ora, como está demonstrado, de modo concludente, no voto do eminente Ministro Moreira Alves, seria isso, exatamente, o que ocorreria no caso de vingar a pretensão dos impetrantes: ficariam eles com provento superior ao vencimento que lhes competiria se estivessem em atividade. Diante disso, como o mais que podem ter os aposentados, até por disposição constitucional, é provento igual ao que lhes seria assegurado se se encontrassem no exercício dos seus cargos, concluo, *data venia*, com o eminente Ministro Moreira Alves: nego a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 20 043 — DF — Rel., Ministro Cunha Peixoto. Reqtes., Inácio Xavier da Silva e outros (Advs., Pedro Celestino da Silva Filho e outro). Reqdo., Tribunal de Contas da União.

Decisão: Pediu vista o Ministro Eloy da Rocha, após os votos dos Ministros Relator e Cordeiro Guerra, concedendo, e dos Ministros Moreira Alves, Leitão de Abreu, Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque, Antonio Neder, Bilac Pinto e Thompson Flores, negando a segurança.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da Re-

pública, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Sr. Presidente, peço vênia aos eminentes Ministros que negaram o mandado de segurança, para concedê-lo, de acordo com os eminentes Ministros Relator e Cordeiro Guerra.

EXTRATO DA ATA

MS n. 20 043 — DF — Rel., Ministro Cunha Peixoto. Reqtes., Inácio Xavier da Silva e outros (Advs., Pedro Celestino da Silva Filho e outro). Reqdo., Tribunal de Contas da União.

Decisão: Negaram a Segurança, vencidos os Ministros Relator, Cordeiro Guerra e Eloy da Rocha. Não tomou parte no julgamento o Ministro Djaci Falcão.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Licenciado o Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, Prof. Henrique Fonseca de Araújo.